

TC 028.940/2010-5 (Processo Eletrônico)

Natureza: Representação

Responsável: ex-Prefeito Municipal de Icapuí/CE – Senhor Francisco José Teixeira

Interessado: Senhor José Edilson da Silva - Prefeito Municipal de Icapuí/CE

Trata-se do Ofício nº 71/2010 encaminhado pelo Senhor José Edilson da Silva, atual Prefeito Municipal de Icapuí/CE, informando sobre a ausência de instauração de Tomada de Contas Especial por parte da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, relativamente ao Convênio SIAFI n.º 489431 (n.º Original EP 782/2003), firmado com aquela municipalidade na gestão do Senhor Francisco José Teixeira.

2. Em essência, o requerente apresenta a matéria da seguinte forma:

- a) foi celebrado com a Funasa o Convênio EP 782/2003 (nº SIAFI 489431), no valor de R\$ 80.000,00, que teve como objeto a implantação de sistema de abastecimento de água;
- b) o ex-gestor do Município recebeu as verbas de R\$ 80.000,00 em parcelas, sendo a última paga no dia 29/11/2007, não restando o percebimento por parte do Município de mais nenhum valor;
- c) o ex-gestor não executou a execução financeira da obra conveniada, o que ocasionou a recomendação pela rejeição da prestação de contas;
- d) como a atual gestão municipal não recebeu nenhuma documentação relativa a esta prestação de contas, nada pode fazer administrativamente senão procurar os órgãos do Ministério Público, TCU e Justiça Estadual para que o débito seja imposto a quem lhe deu causa;
- e) o Município encontra-se com restrição no SIAFI, inviabilizando o percebimento de verbas federais e estaduais;
- f) o prazo limite para a prestação de contas do Convênio EP 782/2003 (nº SIAFI 489431) expirou em 02 de março de 2009;
- g) caberia à Funasa a aprovação ou desaprovação da prestação de contas referente ao Convênio EP 782/2003 (nº SIAFI 489431), tomando as medidas legais e cabíveis disciplinadas na Instrução Normativa nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional; entretanto, a Funasa assim não o fez, inscrevendo o nome do município como responsável pelo convênio.

3 Para dar suporte a sua denúncia, na qualidade de conjunto probatório, o requerente acosta aos autos cópia de consultas extraídas do Cadastro Único dos Convênios - CAUC do referido convênio, certidão de que município impetrou Ação de Improbidade Administrativa requerida contra seu ex-gestor Francisco José Teixeira autuada e registrada sob nº 3256-84.2010.8.06.0089/0, protocolada em 03/08/2010, tendo como objeto o convênio em questão; e cópia da Representação Criminal autuada no Ministério Público Federal em 5/10/2010.

4 Por fim, considerando a responsabilidade do ex-gestor, que o prazo limite para a Prestação de Contas já expirou, que a FUNASA não se pronunciou acerca da sua aprovação ou desaprovação, que em caso de não prestação de contas de forma correta, deveria ter sido instaurado Tomada de Contas Especial, e que a inclusão do município no rol de inadimplentes causou prejuízos incalculáveis à população requer que o TCU officie ao órgão competente acerca da prática do nocivo ato, provocando-o a instaurar a competente TCE, retirando, via de consequência, o município do cadastro SIAFI.

5 Salienta-se, preliminarmente, que o interessado é legítimo para representar ao Tribunal de Contas da União, conforme previsto no artigo 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 132, III, da Resolução nº 191/2006 – TCU.

6 O art. 235 do RI/TCU estabelece que a denúncia/representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

7 O parágrafo único daquele artigo, por sua vez, estatui que: “O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante”.

8 No caso em exame, verifica-se que a documentação encaminhada apresenta o relato dos fatos em linguagem clara e objetiva. Considera-se, portanto, preenchido o requisito de admissibilidade atinente à clareza textual da peça de denúncia.

9 Relativamente à matéria denunciada, o representante menciona a ausência de instauração de Tomada de Contas Especial por parte da FUNASA relativamente ao Convênio SIAFI n.º 489431 (n.º Original EP 782/2003), cujo prazo de execução expirou em 02/03/2009. Verifica-se, portanto, a competência do TCU para atuar nesse processo, ante transferência de recursos federais.

10 Cumpre informar que a matéria objeto da presente representação foi tratada inicialmente no Processo TC 012.700/2009-5, julgado por meio do Acórdão N° 4094/2009 - TCU - 2ª Câmara e depois no TC-021.120/2010-2, julgado pelo Acórdão n° 5284-TCU-2ª Câmara.

11 Por meio do Acórdão n° 5284-TCU-2ª Câmara, o Tribunal conheceu daquela Representação, considerando-a procedente no mérito e fez o seguinte alerta e as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

“ACÓRDÃO N° 5284/2010 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a presente Representação tem como objeto a alegação, pelo atual prefeito do Município de Icapuí/CE, Sr. José Edilson da Silva, de que o Convênio EP 782/2003 (Siafi n° 489431), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o referido município na gestão do ex-prefeito Sr. Francisco José Teixeira, encontra-se na situação de inadimplência junto à concedente, o que impede a entidade municipal de receber verbas estaduais e federais, e também de que não houve a execução financeira do objeto da avença;

Considerando que a Secex/CE, em sua instrução técnica, constatou a inadimplência do convênio em tela, motivo pelo qual sugere determinação à concedente para ultimar a análise da prestação de contas do referido convênio, instaurando, se for o caso, a devida Tomada de Contas Especial, o que restabeleceria o recebimento de verbas federais por parte do município;

Considerando a ausência, nos autos, de elementos suficientes à manifestação a respeito da execução financeira do objeto da avença;

Considerando que tal investigação inclui-se na atribuição da concedente ao proceder à análise da prestação de contas da avença e, em sendo instaurada a Tomada de Contas Especial, também esta Casa procederá às devidas investigações quando de sua apreciação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente quanto à inadimplência do Convênio EP 782/2003 (Siafi n° 489431), e fazer o seguinte alerta e as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.120/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sr. José Edilson da Silva, Prefeito Municipal de Icapuí – CE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Icapuí – CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – CE (Secex-CE).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar a Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Coordenação Regional do Ceará que, conforme art. 1º, § 1º, da IN-TCU n.º 56/2007, a ausência de adoção das providências relacionadas à instauração de tomada de contas especial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.

1.6. Determinações:

1.6.1. à Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Coordenação Regional do Ceará que ultime, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise do Convênio EP 782/2003 (Siafi nº 489431), procedendo, se for o caso, à imediata instauração da Tomada de Contas Especial, a qual deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas da União no prazo de 30 (trinta) dias após a eventual instauração, ou, de outra forma, comunicando a este Tribunal, no mesmo prazo, a respeito dos motivos da não instauração da referida medida;

1.6.2. à Secex/CE que:

1.6.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 41/45, ao interessado e à Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Coordenação Regional do Ceará;

1.6.2.2. arquite os presentes autos após constatado o cumprimento da determinação contida no subitem 1.6.1.”

12 Referido processo encontra-se aberto na Secex/CE, em acompanhamento do cumprimento das devidas comunicações processuais efetuadas por esta Unidade Técnica.

ANÁLISE

13 Importa consignar que o convênio em apreço encontra-se em inadimplência efetiva no Siafi, em face da não apresentação de documentação complementar, pelo valor de R\$ 47.306,13, relativo às duas últimas parcelas transferidas, sendo a última de R\$ 24.000,00, repassada em 29/11/2007, na gestão do Senhor José Edilson da Silva (2005/2008), reeleito Prefeito Municipal de Icapuí/CE para o mandato de 2009 a 2012.

14 Tal fato impede a suspensão da inadimplência do Município no Siafi, ante a vedação do art. 5º da IN STN nº 01/1997, alterada pela IN 5/2001, **verbis**:

“ Art. 5º É vedado:

I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;

II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que:

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário;

III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. [Redação alterada p/IN 5/2001](#)".

15 Ante a reiteração das demandas do representante sobre a mesma questão relativa ao citado convênio, é oportuno orientá-lo que não regularização das pendências verificadas pelo concedente relativas ao Convênio EP 782/2003 (Siafi nº 489431), cuja vigência expirou em 01/01/2009, dentro do mandato do atual prefeito, impede a suspensão da inadimplência do Município no Siafi, ante a vedação do art. 5º da IN STN nº 01/1997, alterada pela IN 5/2001.

ENCAMINHAMENTO

16 Dessa forma, considerando que a documentação ora encaminhada traz em seu bojo os requisitos de admissibilidade da representação, e que as irregularidades tratadas no presente processo já foram examinadas no âmbito do TC 021.120/2010-2, que se encontra atualmente aberto nesta Secex, submetem-se os autos à consideração superior propondo que o Tribunal decida:

I- conhecer da presente representação nos termos do artigo 237, inciso III, do Regimento Interno e art. 132, III, da Resolução nº 191/2006 – TCU;

II- apensar o presente processo ao TC 021.120/2010-2, e

III – esclarecer ao representante que a não regularização das pendências verificadas pelo concedente relativas ao Convênio EP 782/2003 (Siafi nº 489431), cuja vigência expirou em 01/01/2009, dentro do mandato do atual prefeito, impede a suspensão da inadimplência do Município no Siafi, ante a vedação do art. 5º da IN STN nº 01/1997, alterada pela IN 5/2001.

SECEX/TCU/CE, em 7 de dezembro de 2010

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Antonio Araújo da Silva

AUFC - Assessor